ACO-UTR-94/2023

Processo	-	TC/003989/2017
Recorrente	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 08/07/2020 – Sociedade Amigos da Cidade Jardim e Companhia de Engenharia de Tráfego – Inspeção para apurar a veracidade dos fatos relatados na denúncia relacionada às ciclovias no Bairro Cidade Jardim, bem como a indicação das medidas pertinentes à resolução das irregularidades e eventual responsabilização dos agentes envolvidos

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. CET. Apuração da veracidade dos fatos relatados na denúncia relacionada às ciclovias no bairro Cidade Jardim. Decisão que conheceu da inspeção, identificando problemas na qualidade do pavimento asfáltico das vias, na sinalização e pintura das faixas, com riscos à segurança dos ciclistas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/04/2023 13:00:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 25/04/2023 16:11:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.989/2017

Egrégio Plenário

1. Em julgamento recurso ordinário interposto pela **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET** (peça 30) pretendendo a reforma do Acórdão (Relator Conselheiro Edson Simões)[1] que, por unanimidade, (a) conheceu da inspeção realizada para *apurar a veracidade dos fatos relatados na denúncia relacionada às ciclovias no Bairro Cidade Jardim, bem como a indicação das medidas pertinentes à resolução das irregularidades e eventual responsabilização dos agentes envolvidos;* (b) *recomendou à Companhia de Engenharia de Tráfego que avaliasse a permanência das ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo, considerando que apresentaram baixo fluxo de ciclistas, não alcançando seus objetivos, conforme observação realizada pela Auditoria desta Corte de Contas; determinou* à *Companhia de Engenharia de Tráfego que:*

> *1 – efetuasse a correção dos problemas na qualidade do pavimento asfáltico das ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo, em atuação conjunta com a respectiva Subprefeitura Regional, na sinalização e pintura das faixas e na inclinação, a fim de que não mais remanesçam os riscos à segurança dos ciclistas;*
>
> *2 – providenciasse a retirada da sinalização vertical da ciclofaixa da Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, adequando-a a fim de evitar conflitos entre os ciclistas e os motoristas;* e determinou à CET que apresentasse, no prazo de 10 dias, um cronograma de reparos das

[1] Conselheiro João Antônio, Presidente; Conselheiros Edson Simões, relator; Roberto Braguim, revisor; Maurício Faria e Domingos Dissei.

obras naquela região, para que pudesse ser fixado prazo para correção definitiva das irregularidades.

2. Em suas razões recursais, a CET assinalou que, observando as normas legais (Lei 12.587/12 e Lei Municipal 16.050/14), ao planejar a rede cicloviária adotara critérios com ênfase em:

> "*segurança dos ciclistas; conectividade da rede; percursos com origens e destinos de viagens para ciclistas; ligações perimetrais e radiais no sistema viário, buscando proporcionar a linearidade com trajetos de menor distância; intermodalidade, através da conexão com terminais de estações de transporte coletivo; e a funcionalidade, corroborando com a política de uso do solo. Em atendimento ao disposto na Lei 16.885, de 16 de abril de 2018, a CET promoveu entre os meses de novembro de 2018 e junho de 2019 dez Oficinas Participativas, reunindo técnicos da companhia e representantes de entidades indicados pela Câmara Temática da Bicicleta do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT. Nessas oficinas foi efetuada uma análise da malha cicloviária existente dividida por Subprefeituras, a fim de propor os percursos e principais vias para receberem a infraestrutura cicloviária. A oficina da Subprefeitura do Butantã ocorreu no mês de junho de 2019. O diagnóstico, denominado Análise Técnica da Infraestrutura Cicloviária por Subprefeitura, pode ser acessado no link: http://www.cetsp.com.br/media/863642/19Butanta.pdf*
>
> *Com base no diagnóstico de cada subprefeitura, a PMSP emitiu, em novembro de 2019, o Plano Cicloviário do Município de São Paulo, que contém as bases conceituais e diretrizes para a expansão da Rede Cicloviária, disponível em".*

Apresentou considerações técnicas sobre a ciclofaixa na Av. Amarilis, na rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na avenida Lopes de Azevedo:

> *"A Av. Amarilis, com tráfego predominantemente local, permite a conexão entre a estrutura cicloviária da Av. Morumbi e a futura Ciclopassarela Bernardo Goldfarb que deverá ser construída com recursos da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, com traçado e conexões entre a Av. Valdemar Ferreira, R. Eugenia de Medeiros e*

com a Ciclovia do Rio Pinheiros tendo, portanto, importância regional na Subprefeitura do Butantã.

A estrutura teve sua sinalização horizontal suprimida em recape, o que prejudicou a sua função como elemento de ligação seguro para os ciclistas. Por ser uma via de baixo volume de tráfego, é possível a sua transformação em uma "ciclorrota", no trecho entre a R. Silena e a R. Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado atendendo aos anseios da comunidade local.

Como esta via apresenta variações altimétricas que propiciam o desenvolvimento de maior velocidade dos veículos automotores, a alteração somente será possível se adotadas medidas de acalmamento de tráfego.

No trecho entre a R. Silena e a Av. Eng. Oscar Americano, a Av. Amarilis possui estrutura cicloviária tipo ciclofaixa, que consiste em uma infraestrutura que ocupa parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica. Esta estrutura deverá permanecer e ser requalificada para receber o novo padrão de sinalização. mais segura para ciclistas. porém com previsão de fresa e recape antes da implantação da sinalização horizontal.

Já a R. Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, possui tráfego predominantemente local, também possui estrutura cicloviária tipo ciclofaixa, que deverá permanecer e ser requalificada aos mesmos moldes das estruturas existentes, e receber o novo padrão de sinalização, porém com previsão de fresa e recape antes da implantação da sinalização horizontal.

A Av. Lopes de Azevedo apresenta estrutura cicloviária tipo ciclofaixa, localizada em via onde há predominância residencial e ausência de polos de atração de viagens. Faz juntamente com a Av. Morumbi e R. Araporé e R. També um eixo de circulação, conectando com a ciclofaixa da Av. Lineu de Paula Machado e da R. Alvarenga, possibilitando a conexão da região leste da Subprefeitura à sua região central e ainda a integração modal com a estação Butantã do Metrô, equipada com Bicicletário com capacidade para 149 bicicletas.

Informamos que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT faz a interface para a manutenção e correção de problemas na pista junto à Secretaria Municipal das Subprefeituras SMSUB, de maneira previa à implantação ou requalificação de estruturas cicloviárias. Desta forma, foge à CET a competência institucional para dar atendimento à determinação constante do acórdão. Por tal razão, sugerimos o encaminhamento do caso à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT e à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, para ciência e manifestação sobre a determinação para manutenção do pavimento efetuada no Acórdão em referência.

A sinalização vertical da ciclofaixa da R. Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado deverá passar por revisão juntamente com o projeto de sinalização horizontal desta estrutura que deverá ser requalificada, sem prejuízo de qualquer ordem aos usuários dos lotes lindeiros à via, posto que a situação de regulamentação e ordenamento do tráfego veicular não deverá sofrer alterações.

Por fim, estas estruturas cicloviárias da região do Morumbi fazem parte de um conjunto maior de estruturas cicloviárias em fase de requalificação e expansão, com a validação da sociedade civil e sempre submetidas à discussão com a comunidade local e a Subprefeitura Regional."

Finalizou pleiteando que, à luz dos esclarecimentos e informações trazidas nas razões recursais, houvesse modificação da decisão recorrida.

3. A Subsecretaria de Controle Externo (peça 41) entendeu que, "*quanto aos aspectos técnicos abordados no Relatório de Inspeção, que ensejaram o apontamento de irregularidades, nada de novo foi apresentado*", e manteve sua conclusão sobre aqueles apontamentos, os quais, por sua vez, fundamentaram a decisão combatida.

4. Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, seria de se conhecer do recurso, eis preenchidas as condições de recorribilidade.

Consignou que, no que se refere às alegações de mérito, elas "*mais se aproximam de questões atinentes à fase de execução do julgado, indicando propostas para as vias fiscalizadas, do que matéria impugnatória ao v. Acórdão propriamente dita*".

Finalizou opinando pelo não provimento do apelo, registrando que a apresentação de cronograma, como determinado na decisão recorrida, "*seria uma das atribuições previstas daquela Companhia, especialmente relacionadas aos 'Estudos de Planejamento e Projeto', que abarcam a expansão e melhorias da rede viárias, ainda que fosse necessária a colaboração e/ou coordenação de outras Secretarias*".

E destacou que o Sr. Milton Roberto Persoli, muito embora tenha participado da instrução processual, não fora cientificado do acórdão.

Da observação feita pela Assessoria Jurídica, determinei fosse providenciada a notificação e prazo para eventual apresentação de recurso pelo interessado, o que não ocorreu, como pode ser verificado às peças 45 a 50.

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo reconhecimento do recurso interposto pela CET e que ele deveria ser integralmente provido, "*para o fito de que as recomendações e determinações insertas no v. Acórdão prolatado sejam tornadas insubsistentes, mantendo-se sem qualquer modificação apenas e tão somente a parte do julgado que conheceu, para fins de registro, da Inspeção realizada*".

6. A Secretaria Geral (peças 56 e 57), acompanhando entendimento da Subsecretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso em termos, dele **CONHEÇO**.

No mérito, entendo que as razões recursais não tiveram força para suplantar os fundamentos da decisão combatida.

Com efeito, no Acórdão recorrido, respeitando-se a discricionariedade do gestor e depois de se verificar os elementos trazidos em petição pela Sociedade Amigos da Cidade Jardim-SACJ e examiná-los por intermédio da Auditoria deste Tribunal, observado o devido processo, apenas se recomendou à Companhia de Engenharia de Tráfego-CET que *avaliasse a permanência das ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo, que apresentaram baixo fluxo de ciclistas durante o período de observação, não alcançando seus objetivos.*

Quanto às demais disposições contidas na decisão combatida, mais não fez este Tribunal de Contas do que, exercendo legítima competência de controle externo em busca de proteger o interesse público e evitar danos ao erário, determinar que a CET: "*efetue a correção dos problemas na qualidade do pavimento asfáltico ... na sinalização e pintura das faixas e na inclinação, a fim de que não mais remanesçam os riscos à segurança dos ciclistas".* E também que providencie a "*retirada da sinalização vertical da ciclovia da Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, adequando-a a fim de evitar conflitos entre os ciclistas e os motoristas".*

Como assinalou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a apresentação de cronograma, como determinado na decisão recorrida, "*seria uma das atribuições previstas daquela Companhia, especialmente relacionadas aos 'Estudos de Planejamento e Projeto', que abarcam a expansão e melhorias da rede viárias, ainda que fosse necessária a colaboração e/ou coordenação de outras Secretarias".*

Assim, forçoso concluir que a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto e do que consta dos autos, voto pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

Registro, infelizmente, o passamento do Sr. João Octaviano Machado Neto, Diretor Presidente da CET à época, ocorrido em 21 de janeiro de 2023, assinalando que o presente julgado não atinge sua esfera de direitos subjetivos, não tendo havido qualquer decisão de imputação de débito decorrente de sua atuação administrativa.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.03.15 14:59:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 3.989/2017

1º Julgado - 3.097ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. CET. Apuração da veracidade dos fatos relatados na denúncia relacionada às ciclovias no bairro Cidade Jardim, bem como a indicação das medidas pertinentes à resolução das irregularidades e eventual responsabilização dos agentes envolvidos. 1. Identificados problemas na qualidade do pavimento asfáltico das vias, na sinalização e pintura das faixas. 2. Riscos à segurança dos ciclistas. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Avalie a permanência das ciclovias. DETERMINAÇÃO. 1. Corrija os problemas na qualidade do pavimento asfáltico, na sinalização, na pintura das faixas e na inclinação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, tendo em vista que atingiu a sua finalidade.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Companhia de Engenharia de Tráfego que avalie a permanência das ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo, considerando que apresentaram baixo fluxo de ciclistas, não alcançando seus objetivos, conforme observação realizada pela Auditoria desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Companhia de Engenharia de Tráfego:

1 – efetue a correção dos problemas na qualidade do pavimento asfáltico das ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo, em atuação conjunta com a respectiva Subprefeitura Regional, na sinalização e pintura das faixas e na inclinação, a fim de que não mais remanesçam os riscos à segurança dos ciclistas;

2 – providencie a retirada da sinalização vertical da ciclofaixa da Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, adequando-a a fim de

evitar conflitos entre os ciclistas e os motoristas.

ACORDAM, à unanimidade, consoante deliberação do Pleno, em determinar que a Companhia de Engenharia de Tráfego apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, um cronograma de reparos das obras naquela região, para que possa ser fixado prazo para correção definitiva das irregularidades.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção que tem por objeto a apuração da veracidade dos fatos relatados na petição encaminhada pela Sociedade Amigos da Cidade Jardim, relativos às ciclofaixas implantadas na Avenida Lopes de Azevedo (trecho da Ciclovia denominada Lineu de Paula Machado) e na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, bem como a indicação das medidas pertinentes à resolução das irregularidades e eventual responsabilização dos agentes responsáveis.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à apuração dos fatos noticiados e constatou que:

4.1 - As ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, Rua Dr. Fausto de A. Prado Penteado e Avenida Lopes de Azevedo apresentaram baixo fluxo de ciclistas durante o período de observação (Itens 3.7.1 e 3.7.2 deste Relatório);

4.2 - Foram identificados problemas na qualidade do pavimento asfáltico das vias que compõe as ciclofaixas, e na sinalização e pintura

das faixas, que podem representar riscos à segurança dos ciclistas (Itens 3.7.1 e 3.7.2 deste Relatório);

4.3 - Há trechos nas ciclofaixas instaladas na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo que apresentam inclinação superior àquela recomendada no Manual de Sinalização Urbana da CET (espaços cicloviários) – Vol.13 (Itens 3.7.1 e 3.7.2 deste Relatório);

4.4 - A ciclofaixa da Rua Dr. Fausto de A. Prado Penteado foi recapeada, porém a sinalização vertical não foi retirada pela CET, podendo causar dúvidas e conflitos entre os ciclistas e os motoristas (Itens 3.7.1 deste Relatório).

A Companhia de Engenharia de Tráfego foi oficiada para ciência do relatório da Auditoria e, em resposta, encaminhou os documentos de fls. 69/77. Em que pese o alegado pela Origem, a Auditoria manteve as suas conclusões, tendo apenas retificado o item 4.3 do seu relatório inicial, nos seguintes termos:

'...4.1 - Na manifestação apresentada pela CET, não foram trazidos novos argumentos para modificar a conclusão da auditoria sobre o fluxo de ciclistas verificados nas ciclofaixas em referência. A argumentação de que 'A quantificação e classificação de fluxo de ciclista não são definidas como elementos impeditivos ou determinantes para a implantação de estrutura cicloviária nos planos e leis citados [...]', corrobora com o exposto pela auditoria (fl. 58v), pois em nenhum momento a CET menciona na documentação referente a contratação dos projetos, a realização de estudos de viabilidade pelo contratado, referenciando apenas a necessidade de atendimento da meta de implantação de 400km de ciclovia prevista no Plano de Metas 2013/2016. Diante do exposto, mantemos o apontamento.

4.2 - A Origem ratificou o apontamento realizado pela auditoria quanto aos problemas na qualidade do pavimento asfáltico das vias que compõe as ciclofaixas, e na sinalização e pintura das faixas. Apesar do cancelamento do Manual de Sinalização, que conforme exposto passa por revisão, devem ser tomadas medidas para adequação das ciclofaixas quanto à sinalização e pintura das vias, pois da forma que se encontram, podem ocasionar riscos à segurança dos ciclistas. Já quanto à qualidade do pavimento, mesmo com a informação que a Prefeitura Regional seria notificada, a CET deve fazer o acompanhamento destas correções, até para que a devida sinalização horizontal seja refeita, se necessário, de forma a manter a segurança dos usuários. Sendo assim, resta mantido o apontamento anteriormente realizado.

4.3 - Apesar da informação de que a Origem adota os critérios recomendados nos mais diversos manuais que trata sobre a

inclinação de vias para ciclistas (AASHTO, GEIPOT, DNIT e VELOQUEBEC), há trechos nas ciclofaixas em referência que ultrapassam estas recomendações. Os exemplos de inclinação superior aos recomendados e que foram apontados no Relatório de Inspeção às fls. 59v/61, demonstram que há trechos que possuem inclinação superior a 9% em um trecho de 450m (Ciclovia da Av. Amarilis) e de 7% em um trecho de 400m (Ciclovia da Av. Lineu de Paula Machado). Conforme observação realizada pela Origem, quanto à recomendação de inclinação descrita no Manual de Sinalização Urbana da CET, o apontamento em análise será mantido quanto ao objeto (inclinação elevada das vias para ciclistas), mas sua referência será modificada. Sendo assim, o apontamento passa a ser o seguinte: 4.3 - Há trechos nas ciclofaixas instaladas na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo que apresentam inclinação superior às recomendadas em manuais que tratam sobre instalações para bicicletas, como o Manual da AASHTO1 (Itens 3.7.1 e 3.7.2 deste Relatório);

4.4 - As informações trazidas pela CET corroboram com o apontamento realizado pela auditoria, quando da inspeção realizada na ciclofaixa da Rua Dr. Fausto de A. Prado Penteado. Apesar da informação de que a ciclofaixa em referência será avaliada quanto à manutenção, alteração ou desativação da estrutura cicloviária da cidade, há necessidade de adequação de sua sinalização, pois conforme exposto no relatório (fl. 59v), como a sinalização vertical não foi retirada, pode ocorrer dúvidas e conflitos entre os ciclistas e os motoristas. Portanto, resta mantido o apontamento realizado anteriormente....'

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela possibilidade de seu conhecimento e registro, sob os seguintes fundamentos:

'...Temos, no presente caso, um arcabouço legislativo priorizando modos de transportes não motorizados sobre os motorizados, visando promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas nas cidades e, na contramão, a Sociedade Amigos da Cidade Jardim solicitando a remoção de ciclofaixas, sob a alegação, entre outras coisas, de ser irracional a Prefeitura do Município de São Paulo investir os recursos públicos em ciclofaixas de baixa utilização, o que poderia ser considerado um mau gasto do dinheiro público. A primeira constatação de auditoria foi a de que as ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, Rua Doutor Fausto de Almeida Prado Penteado e Avenida Lopes de Azevedo apresentaram baixo fluxo de ciclistas durante o período de observação. Neste ponto, a manifestação da CET, no sentido de que a quantificação e classificação de fluxo de ciclista não são definidas como elementos impeditivos ou determinantes para a implantação de estrutura cicloviária nos planos e leis citados às folhas 56 e 57 do Relatório de Inspeção, sob o ponto de vista jurídico, destoa da realidade, pois, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Municipal

14.266/2007, o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender. As demais constatações da Auditoria são eminentemente técnicas, não cabendo análise do ponto de vista jurídico, cabendo apenas relembrar o já citado artigo 248 da Lei Municipal 16.050/2014, que diz que 'o Sistema Cicloviário é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta', ou seja, a infraestrutura deve, sempre, ser segura aos ciclistas, não sendo permitidas infraestruturas que coloquem em risco a segurança dos mesmos. Ante todo o exposto, parece-nos, s.m.j., que a presente inspeção cumpriu seu objetivo na medida em que, com base na informação constante da exordial, nas informações prestadas pela CET, e nas observações in loco nas ciclofaixas, conferiu a situação fática relativa às ciclofaixas da Avenida Lopes de Azevedo e da Rua Fausto de Almeida Prado Penteado. Permitimo-nos sugerir seja verificado se a Prefeitura Regional do Butantã foi notificada pela CET sobre os locais apontados no relatório (Figuras 08, 13, 15 e 17) e a Sociedade Amigos da Cidade Jardim seja cientificada do resultado do presente, tendo em vista sua denúncia inaugural.'

'Acompanho as conclusões do parecer exarado pelo Assessor preopinante, no sentido de que a presente Inspeção cumpriu os seus objetivos, encontrando-se assim em condições de ser apreciada para conhecimento e registro, sem prejuízo das determinações que V. Excelência julgar cabíveis. Observo, no entanto, que apesar de a manifestação da Origem (fls. 69/77) conter cópia anexa de esclarecimentos (fl. 71) prestados pelo Sr. Milton Roberto Persoli, Diretor de Operações da CET, indicado à fl. 61 como um dos responsáveis pela área auditada, não consta dos autos intimação do pessoal do mesmo, conforme determinado por V. Exa. à fl. 64, razão pela qual submeto a critério superior, a sugestão de avaliação acerca da conveniência de intimar o referido Diretor para ratificação e/ou eventual complementação das informações constantes na cópia de fl. 71'

Com a manifestação expendida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que assim se pronunciou:

'...Considerando a aprofundada análise elaborada pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte, bem como os esclarecimentos trazidos pela Origem – CET, parece-nos, salvo melhor juízo, que a instrução processual havida neste TC se encontra aperfeiçoada. Nesta senda, à vista da natureza adjetiva e instrumental deste processado, o qual, como cediço, prescinde de análise de mérito propriamente dito, esta Procuradoria requer o conhecimento e registro da presente Inspeção...'

A Secretaria Geral exarou parecer e assim se manifestou sobre a matéria:

'...Infere-se do substancioso relatório inaugural da Inspeção realizada pela Coordenadoria V, fls. 54/63 e ratificado no relatório final às fls. 80/83, vários apontamentos que, a meu ver, confirmam os fatos narrados na petição da Sociedade Amigos da Cidade Jardim, fl. 05. A AJCE, por sua vez, posicionou-se no sentido de que a presente Inspeção cumpriu os seus objetivos, encontrando-se, portanto, em condições de ser apreciada para conhecimento e registro, observando, por fim, a não intimação pessoal do Corresponsável indicado à fl. 61, o Sr. Milton Roberto Persoli, Diretor de Operações, embora presente nos autos, acompanhando a manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego, seus esclarecimentos. Assim, face ao exposto, e considerando o caráter instrumental do feito, acompanho as conclusões de auditoria apresentadas pela Coordenadoria V, ladeadas pela AJCE, e concluo no sentido de que, a presente auditoria, encontra-se em condições de ser conhecida para registro e deliberação...'

Considerando os pareceres da AJCE e da Secretaria-Geral, foi reiterado o despacho de fls. 61 e determinada a intimação pessoal do corresponsável indicado no relatório inicial do Órgão Técnico para ciência e manifestação. Em resposta, o Sr. Milton Persoli encaminhou as informações e documentos de fls. 99/119, complementada pelos documentos de fls. 122/143. Com o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório final e reiterou as suas conclusões anteriores, nos seguintes termos:

'...Tendo em vista que não foram abordadas as questões suscitadas na presente inspeção e que as informações prestadas nada acrescem à análise, reiteramos integralmente as conclusões alcançadas no relatório exordial. CONCLUSÃO Diante do exposto, reiteramos os apontamentos 4.1 a 4.4 da conclusão de fl. 83...'.

Em seu parecer conclusivo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pugnou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção e dos resultados nela alcançados:

'...Considerando a reiteração feita pela Auditoria de sua conclusão anterior de fl. 83, em razão da manifestação do Sr. Milton Persoli não abordar as questões suscitadas na presente Inspeção, nem acrescerem informações à análise, segundo informa (fl. 147), reitero a conclusão anterior desta AJCE no sentido de que a presente Inspeção cumpriu os seus objetivos, encontrando-se em condições de ser apreciada para conhecimento e registro, sem prejuízo das determinações que V. Exa. julgar cabíveis...'

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do quanto acrescido, reiterou sua manifestação encartada às fls. 92 e requereu o conhecimento e registro da Inspeção. A Secretaria Geral, em seu derradeiro parecer, reiterou seu posicionamento anterior, sob os seguintes fundamentos:

'...A AJCE reiterou, igualmente, sua manifestação anterior e opinou no sentido de que a presente Inspeção cumpriu seus objetivos, encontrando-se em condições de ser apreciada para conhecimento e registro (fls. 149/151). Nesse mesmo sentido, manifestou-se o i. Assessor desta SG. Diante do exposto, considerando a conclusão da Especializada deste E. Tribunal, bem como amparado nas manifestações, da AJCE e do Assessor precedente, reitero a manifestação anterior desta SG (fl. 96)...'

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Inspeção que tem por objeto a apuração da veracidade dos fatos relatados na petição encaminhada pela Sociedade Amigos da Cidade Jardim, relativos às ciclofaixas implantadas na Avenida Lopes de Azevedo (trecho da Ciclovia denominada Lineu de Paula Machado) e na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, bem como a indicação das medidas pertinentes à resolução das irregularidades e eventual responsabilização dos agentes responsáveis.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à apuração dos fatos noticiados e constatou que:

*'**1** - As ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo apresentaram baixo fluxo de ciclistas durante o período de observação;*

***2** - Foram identificados problemas na qualidade do pavimento asfáltico das vias que compõe as ciclofaixas e na sinalização e pintura das faixas, que podem representar riscos à segurança dos ciclistas;*

***3** - Há trechos nas ciclofaixas instaladas na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo que apresentam inclinação superior àquela recomendada no Manual de Sinalização Urbana da CET (espaços cicloviários); e*

***4** - A ciclofaixa da Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado foi recapeada, porém a sinalização vertical não foi retirada pela CET, podendo causar dúvidas e conflitos entre os ciclistas e os motoristas.'*

A Origem e os Responsáveis não lograram êxito em refutar as conclusões do Órgão Técnico, que foram mantidas mesmo após as defesas apresentadas. No mesmo sentido, o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que acompanharam o relatório da Auditoria e opinaram pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, para fins de registro, com eventuais determinações.

No que tange aos achados da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em que pese não competir a esta Corte de Contas imiscuir-

se nas escolhas da Administração quanto **aos locais de implementação** de ciclovias e ciclofaixas, é certo que a implantação das ciclovias, enquanto política de mobilidade urbana, deve observar a legislação e os princípios que norteiam a atuação dos Órgãos Públicos, propiciando uma correta aplicação dos recursos financeiros. A própria Lei Municipal 14.266/07, que trata do sistema cicloviário no Município de São Paulo, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que o transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e não de forma indiscriminada, açodada, sem planejamento prévio adequado e sem atenção ao mínimo de qualidade esperado.

O artigo 3º do mesmo diploma legal também é enfático ao estabelecer, dentre outros requisitos, que o sistema cicloviário do Município de São Paulo deve articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros – SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista, devendo ser implantados trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender, premissas estas que não foram observadas quando da implementação das ciclofaixas objeto da Representação.

Tecido tal quadro, embora o pedido de remoção das ciclofaixas objeto da Inspeção não possa ser acatado por fugir à competência desta Corte de Contas, é certo que a Origem deve sopesar o exercício do seu poder discricionário, adotando as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas constatadas por nosso Órgão Técnico, pois o uso de bicicletas deve ser respaldado por um mínimo de segurança e qualidade, o que, efetivamente, não se verificou nos trechos objeto da inspeção realizada.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, eis que atingiu a sua finalidade. E diante das observações efetuadas pela Auditoria, **RECOMENDO**, conforme a sugestão da AUD, que a Origem:

1- Avalie a permanência das ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, na Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo, que apresentaram baixo fluxo de ciclistas durante o período de observação, não alcançando seus objetivos.

E DETERMINO, também conforme sugestão da Auditoria que:

2- Efetue a correção dos problemas na qualidade do pavimento asfáltico das ciclofaixas instaladas na Avenida Amarilis, Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado e na Avenida Lopes de Azevedo, em atuação conjunta com a respectiva Subprefeitura Regional, na sinalização e pintura das faixas e na

inclinação, a fim de que não mais remanesçam os riscos à segurança dos ciclistas.

3- Providencie a retirada da sinalização vertical da ciclofaixa da Rua Dr. Fausto de Almeida Prado Penteado, adequando-a a fim de evitar conflitos entre os ciclistas e os motoristas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.